

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL PROMOVE ALTERAÇÕES

Três novas resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional foram publicadas em 15 de setembro: 76/2010, 77/2010 e 78/2010. Dentre as alterações promovidas, alguns destaques:

Microempreendedor Individual (MEI):

- Fixa multa mínima de R\$ 50 quando deixar de apresentar declaração no prazo fixado ou apresentar com incorreções ou omissões ou, ainda, na falta de comunicação - quando obrigatória, do desenquadramento do MEI. Como não havia regra específica, a multa mínima aplicada era de R\$ 200.

- O desenquadramento do MEI mediante comunicação por opção do contribuinte realizado a qualquer tempo produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. Contudo, a comunicação efetuada no mês de janeiro, produzirá efeitos no mesmo ano-calendário.

- Revoga o dispositivo que exigia o MEI informar o Número de Inscrição do Trabalho (NIT) na Previdência Social no momento da opção.

- Altera o anexo único da Resolução CGSN nº 58/2009, que relaciona as atividades que podem optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMPEI), que entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2010.

Algumas ocupações incluídas:

- comerciante de artigos de bebê;
- comerciante de carvão e lenha;
- comerciante de cesta de café matinal;
- comerciante de inseticidas e raticidas;
- comerciante de móveis;
- comerciante de produtos naturais;
- comerciante de produtos para piscinas;
- vendedor de aves vivas, coelhos e outros pequenos animais para alimentação;
- guia de turismo;
- recarregador de cartuchos para equipamentos de informática.

Prestadores de Serviços:

- Empresa beneficiada por isenção ou redução do Imposto sobre Serviços (ISS) deverá informar no documento fiscal a alíquota aplicável na retenção na fonte, bem como a legislação municipal que

concedeu o benefício.

- Incluída a possibilidade de concessão de isenção do ISS. Havia apenas previsão de redução do imposto.

Obrigações acessórias:

- Estabelece que a Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) deverá adotar as providências previstas na legislação dos entes federativos que jurisdicionarem o estabelecimento em caso de roubo, furto, extravio, deterioração, destruição ou inutilização de mercadorias, bens do ativo permanente imobilizado, livros contábeis ou fiscais, documentos fiscais, equipamentos emissores de cupons fiscais e de quaisquer papéis ligados à escrituração.



TIRE SUAS DÚVIDAS

*Qual a diferença entre
salário e remuneração?*

pág. 02

DIRETO DO TRIBUNAL

*MTE pode autorizar redução do
intervalo intrajornada*

pág. 04

TRIBUNA CONTÁBIL

*Quem matar na
hora da crise?*

pág. 05

TIRE SUAS DÚVIDAS

QUAL A DIFERENÇA ENTRE SALÁRIO E REMUNERAÇÃO? QUAIS VERBAS SUPLEMENTARES POSSUEM NATUREZA SALARIAL?

Salário é a contraprestação devida ao empregado pela prestação de serviços, em decorrência do contrato de trabalho. Já a remuneração é a soma do salário contratualmente estipulado (mensal, por hora, por tarefa etc.) com outras vantagens percebidas na vigência do contrato de trabalho como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade, comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagem dentre outras.

Assim, podemos afirmar que remuneração é gênero e salário é a espécie desse gênero. A palavra remuneração passou a indicar a totalidade dos ganhos do empregado, pagos diretamente ou não pelo empregador. Já salário é utilizado para indicar os ganhos recebidos diretamente pelo empregador em contraprestação ao trabalho prestado.

• As verbas consideradas como remuneração e que fazem base para cálculo de 13º salário, férias, rescisões, entre outras, são:

- Horas extras;
- Adicional noturno;
- Adicional de periculosidade;
- Adicional de insalubridade;

- DSR;
- Comissões;
- Gratificação (a partir da segunda gratificação);
- Prêmios – desde que habituais (trienais, anuais, bienais);
- Prêmios de assiduidade;
- Quebra-caixa;
- Gorjetas;
- Ajudas de custo habituais;
- Abonos habituais – Salário *in natura* – fornecimento habitual de qualquer vantagem concedida ao empregado (aluguel de casa, carros, escola de filhos etc.)



PARCELAS SUPLEMENTARES	DEFINIÇÕES	NATUREZA SALARIAL
Comissões	É a retribuição em base de percentuais sobre os negócios (vendas) que o empregado efetua.	Sim
Gratificações	As gratificações podem ser estipuladas por contrato, conforme prevê o art. 457, § 1º da CLT, ou por liberalidade do empregador.	Sim
Prêmios	Os prêmios estão vinculados a resultados de ordem pessoal do empregado que demonstra maior eficiência ou produtividade.	Sim
Abonos	Valores pagos pelo empregador geralmente por ocasião das negociações coletivas.	Sim
Ajuda de Custo	Trata-se de verba indenizatória com a finalidade específica de cobrir despesas do empregado em decorrência de mudança do local de trabalho a qual deve ser paga de uma única vez.	Não
Ajuda de Custo Habitual	Trata-se de verba indenizatória com a finalidade específica de cobrir despesas do empregado em decorrência de mudança do local de trabalho pagas mais de uma vez.	Sim
Diárias para Viagem	São valores pagos habitualmente ao empregado para cobrir despesas necessárias, tais como: alimentação, transporte, hotéis, ou realização de serviços externos.	Não
Diárias para Viagem Superior 50% do Salário	São valores pagos ao empregado para cobrir despesas necessárias, tais como: alimentação, transporte, hotéis, ou realização de serviços externos.	Sim
Prestações <i>In Natura</i>	São valores pagos em forma de alimentação, habitação ou outras prestações equivalentes que a empresa, por força do contrato ou costume, fornece habitual e gratuitamente ao empregado.	Sim

QUAIS SÃO OS REQUISITOS PARA OBTER O PERDÃO DE DÍVIDAS DO ICMS?

O Decreto Estadual nº 56.179, publicado em 11 de setembro, estabelece o cancelamento por remissão de débitos fiscais constituídos relativos ao ICM e ao ICMS, inclusive os denunciados espontaneamente pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados. Os requisitos necessários são que, em 31 de dezembro de 2009, cumulativamente:

- a soma dos débitos seja igual ou inferior a R\$ 3.170;
 - os débitos estejam vencidos há 5 anos ou mais.
- Considera-se débito fiscal a soma do principal, multas, juros e demais acréscimos previstos na legislação.

• O limite de R\$ 3.170 deve levar em conta:

- relativamente aos débitos inscritos, o valor ou saldo remanescente relativo à certidão de dívida ativa, ainda que composta por mais de um débito fiscal;
- relativamente aos débitos não inscritos, o valor declarado na Guia de Informação e Apuração (GIA) referente a cada período de apuração;
- o limite acima aplica-se inclusive aos débitos com exigibilidade suspensa em 31 de dezembro de 2009, exceto os débitos parcelados, inclusive os decorrentes do Decreto 51.960, cujo parcelamento esteja em andamento ou, caso já integralmente pago, encontre-se pendente de formalização administrativa do movimento de liquidação.

• Remissão de débitos fiscais antigos

Ficam cancelados por remissão os débitos fiscais relativos ao ICM e ao ICMS, qualquer que seja o valor, constituídos ou não, ainda que ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de 15 anos contados da data da publicação do Decreto, desde que há mais de cinco anos, alternativamente:

- o estabelecimento esteja inativo e o titular ou sócio gerente em local incerto e não sabido;
- o processo administrativo ou judicial do crédito tributário correspondente esteja sem tramitação.

Para fins desta remissão, considera-se débito fiscal a soma do principal, multas, juros e demais acréscimos previstos na legislação, exceto os honorários advocatícios eventualmente devidos, na seguinte conformidade:

- relativamente aos débitos inscritos, deverá ser considerada individualmente cada certidão de dívida ativa;
- relativamente aos débitos não inscritos, deverá ser considerado cada processo administrativo ou fato gerador.

• Do cancelamento do débito fiscal

O cancelamento de débito fiscal por remissão, quando ajuizada a execução fiscal, independe do recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

• A presente remissão:

- não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida;
- não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado;
- não se aplica aos débitos parcelados, inclusive os decorrentes do Decreto 51.960/2007, cujo parcelamento esteja em andamento na data da publicação do decreto ou, caso já integralmente pago, encontre-se pendente de formalização administrativa do movimento de liquidação.

• Regulamentação

As providências necessárias para o cancelamento dos débitos fiscais serão determinadas e adotadas pela Procuradoria Geral do Estado ou pela Secretaria da Fazenda do Estado, no âmbito de suas atribuições.



DIRETO DO TRIBUNAL

TST

MTE PODE AUTORIZAR REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

A duração mínima de uma hora de intervalo intrajornada para refeição e descanso do trabalhador que presta serviço contínuo por mais de seis horas pode ser reduzida, desde que haja autorização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Para tanto, é preciso ficar comprovado que o estabelecimento atende, integralmente, às exigências relativas à organização dos refeitórios e que os empregados não estejam cumprindo horas extraordinárias. Essa norma está prevista no artigo 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que, além de estabelecer o intervalo mínimo de uma hora para repouso ou alimentação do empregado que cumpra jornada acima de seis horas, também determina limite máximo de intervalo de duas horas, salvo acordo escrito ou contrato coletivo.

Recentemente, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) deu provimento a recurso de revista de uma empresa contra um sindicato dos trabalhadores justamente para excluir da condenação da empresa o pagamento de horas extras aos empregados que tiveram o intervalo intrajornada reduzido de uma hora para quarenta minutos.

A condenação tinha sido imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) do Espírito Santo (17ª Região). O TRT concluiu que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que autoriza supressão ou redução do intervalo mínimo de uma hora, porque o intervalo é medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, sem possibilidade de alteração. No entanto, o relator na Primeira Turma, ministro Vieira de Mello Filho, verificou que houve comprovação quanto às condições dos refeitórios da empresa, como também da autorização dada pelo MTE para a concessão de intervalo de 40 minutos para alimentação ou descanso em todos da empresa.

Segundo o relator, respeitada a legislação, o Regional não podia negar validade à norma coletiva firmada entre as partes, até porque os requisitos previstos em lei tinham sido preenchidos. Por consequência, o ministro Vieira restabeleceu a sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Vitória para isentar a empresa de pagar horas extras e foi acompanhado pelos demais integrantes da Turma. (RR-94800-08.2006.5.17.0003)

FONTE: Tribunal Superior do Trabalho - Adaptado

STJ

DESCONTOS INCONDICIONAIS NÃO FAZEM PARTE DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou súmula que determina que os descontos incondicionais concedidos nas atividades comerciais não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). A relatoria é da ministra Eliana Calmon. O desconto incondicional é aquele que não exige nenhuma condição que precise ser cumprida para que o desconto seja oferecido. Não é necessário, por exemplo, que a compra seja à vista, nem acima de tantas unidades, nem que o pagamento seja antecipado.

Um dos recursos (Resp nº 975.373 MG) usados como precedentes para a formulação da súmula foi o de uma empresa contra o Fisco de Minas Gerais. A empresa alegava que a mera circulação física dos produtos não é situação suficiente para o nascimento da obrigação tributária. Assim, as mercadorias saídas a título

de bonificação não deveriam se sujeitar ao ICMS. O relator, ministro Luiz Fux, destacou que, de acordo com a doutrina, a bonificação é um mero estímulo à compra, por isso corresponde a um desconto incondicional, e, assim, não integra a base de cálculo do ICMS. O recurso da empresa foi acolhido.

Outro caso, o Resp nº 508.057, de São Paulo, também de relatoria de Fux, envolve uma outra empresa e a Fazenda Pública do Estado. O recurso foi negado. O entendimento pacífico no Tribunal é no sentido de que as operações de compra e venda de mercadoria são distintas das de financiamento, e os encargos financeiros estão excluídos da base de cálculo do ICMS. O termo da Súmula nº 457 determina que “os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS”. Após a publicação, os processos que se enquadrem na mesma situação serão analisados de acordo com a súmula.

FONTE: Superior Tribunal de Justiça - Adaptado



QUEM MATAR NA HORA DA CRISE?

Artur Lopes*

Nestes tempos de grandes e rápidas transformações, a diferença entre a vida e a morte de uma empresa muitas vezes se define por sua capacidade de mudar rapidamente de rota, e não mais somente em função da solidez patrimonial que, eventualmente, apresente. Possuir ativos de alto valor, por exemplo, e não conseguir se desfazer deles com a devida agilidade diante de uma situação crítica, pode sim tornar a quebra inevitável, por mais que um negócio ainda pareça viável e, portanto, em plenas condições de se manter operacional.

É que hoje uma companhia vale pela liquidez e capacidade de gerar caixa que possui, não somente pelos bens materiais integrantes de seu ativo, como ocorria num passado relativamente recente e familiar a maioria das organizações.

Mesmo diante desse aspecto crucial da economia moderna, uma parcela considerável de empresários, seja aqui ou lá fora, ainda cultua a figura do seu 'capitão de indústria', ser poderoso e cuja sensação de onipotência só perde mesmo em intensidade para a teimosia. Quem não se deparou com exemplos de empresários que aplicam esse modelo?

Esse personagem é alguém que acredita, basicamente, ser fundamental amealhar uma imensidão de ativos, recusando-se a desmobilizá-los, se necessário, para con-

ferir novo ânimo aos negócios.

No Brasil, após superar confiscos, trocas de moeda, inflação galopante, valorização cambial, desvalorização cambial, pacotes tributários, é compreensível que o empresário se ache invulnerável e, por consequência, resista às exigências dos tempos atuais quando se vê em dificuldades.

Ocorre que os tempos são outros, estamos na era da informação e da globalização da economia e, ao se reconhecer em crise, o empresário deve rever suas convicções, a fim de se beneficiar de ferramentas como a *Business Recovery*, atividade crescente nas organizações, por meio da qual frequentemente não apenas se evita o fim, como também se obtém um novo e revigorado começo.

Para isso, no entanto, é necessária a realização de avaliações objetivas, totalmente desvinculadas de sobrenomes ou vaidades, capazes de realmente mostrar o caminho a seguir.

É nessa hora que surge uma pergunta instigante: quem deve morrer quando a crise se impõe e a busca pela sobrevivência fala mais alto? As convicções de quem deu vida ao negócio, ou os empregos, as riquezas e tudo o mais gerado por essa louvável iniciativa?

A gestão apaixonada, como se sabe, é uma velha e conhecida causadora da cegueira, praticamente uma doença de ordem cul-

tural, independente do tamanho da companhia e que muitas vezes se transmite de geração em geração, mas que o ambiente empresarial rejeita frontalmente cada vez mais.

De modo geral, esse modelo é responsável pelo desenvolvimento de todo um universo desfavorável, passível de mudar apenas e tão somente mediante uma modificação profunda de comportamento, de atitude e a definição de alvos certos a serem atingidos.

Quem não estiver realmente preparado para ouvir o diagnóstico da equipe multidisciplinar que normalmente se envolve na realização desse trabalho, é sério candidato a desaparecer do mercado de forma compulsória, sem ao menos ter o direito de fazer a escolha de quem deva sucumbir: as antigas convicções ou a preservação da empresa.

***Artur Lopes - Gestor financeiro e advogado, fundador da Artur Lopes & Associados, consultoria especializada em recuperação, consolidação e ampliação de negócios, é autor do livro "Manual de Gestão de Crise Financeira e Turnaround" e ex-secretário-executivo do Conselho Nacional de Autorregulamentação Pública (Conar).**

LEMBRETE

IR NÃO INCIDE SOBRE AUXÍLIO-CRèche

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizou, por meio do Ato Declaratório PGFN nº 2, publicado em 17 de setembro, seus procuradores a não apresentarem contestações e recursos, bem como de desistir dos recursos já interpostos, que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche. Contudo, é aconselhável que se consulte a Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o assunto, para que os procuradores e as empresas não corram riscos desnecessários referentes a esse tema.

LEMBRETE

ALTERAÇÕES NAS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.071/2010 promoveu alterações nas regras de tributação previdenciária. Destaca-se que a classificação do grau de risco da empresa será realizada de acordo com a atividade preponderante do objeto social ou da unidade de produto. Antes, era considerada preponderante a atividade que ocupava o maior número de empregados e trabalhadores avulsos. Outra resolução define que o grau de risco apurado será aplicado a todos os estabelecimentos da Pessoa Jurídica, exceto à obra de construção civil, que será considerado o grau de risco da atividade.

INDICADORES

IMPOSTO DE RENDA

A partir de 1º de janeiro de 2010 - Lei nº 11.945/2009

TABELA PARA CÁLCULO DO RECOLHIMENTO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

BASES DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	PARC. DEDUZIR (R\$)
ATÉ 1.499,15	-	-
DE 1.499,16 A 2.246,75	7,5	112,43
DE 2.246,76 A 2.995,70	15	280,94
DE 2.995,71 A 3.743,19	22,5	505,62
ACIMA DE 3.743,19	27,5	692,78

DEDUÇÕES: A) R\$ 150,69 POR DEPENDENTE; B) PENSÃO ALIMENTAR INTEGRAL; C) R\$ 1.499,15 PARA APOSENTADOS, PENSIONISTAS E TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA QUE TENHAM 65 ANOS DE IDADE OU MAIS; D) CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL; E) R\$ 2.830,84 POR DESPESAS COM INSTRUÇÃO DO CONTRIBUINTE E DE SEUS DEPENDENTES. (LEI Nº 11.482/2007)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A partir de 16 de junho de 2010
(Portaria Interministerial nº 408/2010 c.c. Art. 90 do ADCT)TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS DO INSS
(EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (1)
ATÉ R\$ 1.040,22	8% (2)
DE R\$ 1.040,23 ATÉ R\$ 1.733,70	9% (2)
DE R\$ 1.733,71 ATÉ R\$ 3.467,40	11%

(1) EMPREGADOR DOMÉSTICO: RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 12%, SOMADA À ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO. (2) EM FUNÇÃO DA EXTINÇÃO DA CPMF DESDE O DIA 1º/1/2008, AS ALÍQUOTAS PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS FORAM ALTERADAS, DE 7,65% PARA 8% E DE 8,65% PARA 9%.

SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL

R\$ 510,00 (A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010 - LEI Nº 12.255/2010)

SALÁRIO MÍNIMO ESTADUAL

1. R\$ 560,00(*) / 2. R\$ 570,00(*) / 3. R\$ 580,00(*)

(A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2010 - LEI ESTADUAL Nº 13.983/2010)

(*) OS PISOS SALARIAIS MENSIS ACIMA MENCIONADOS SÃO INDICADOS CONFORME AS DIFERENTES PROFISSÕES E NÃO SE APLICAM AOS TRABALHADORES QUE TENHAM OUTROS PISOS DEFINIDOS EM LEI FEDERAL, CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO AOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM REGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 10.097/2000.

SALÁRIO FAMÍLIA

ATÉ R\$ 539,03 R\$ 27,64
DE R\$ 539,04 ATÉ R\$ 810,18 R\$ 19,48

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010. PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 333/2010

	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
TAXA SELIC	0,86%	-	-
TR	0,1151%	0,0909%	0,0702%
INPC	(-) 0,07%	-	-
IGPM	0,15%	-	-
BTN+TR	R\$ 1,5391	R\$ 1,5409	R\$ 1,5423
TBF	0,8259%	0,8616%	0,8407%
UFM	R\$ 96,33	R\$ 96,33	R\$ 96,33
UFESP (ANUAL)	R\$ 16,42	R\$ 16,42	R\$ 16,42
UPC (TRIMESTRAL)	R\$ 21,86	R\$ 21,86	R\$ 21,86
SDA (SISTEMA DA DÍVIDA ATIVA - MUNICIPAL)	2,0837	2,0837	2,0839
POUPANÇA	0,6157%	0,5914%	0,5706%
UFIR	EXTINTA PELA MP Nº 1.973-67, DE 26/10/2000 JANEIRO A DEZEMBRO/2000 R\$ 1,0641		

OBS: OS ÍNDICES FORAM ATUALIZADOS ATÉ O FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO.

AGENDA OUTUBRO/2010 - TRIBUTOS FEDERAIS

VENCIMENTO	TRIBUTOS
07/10/2010	FGTS COMPETÊNCIA 09/2010
15/10/2010	COFINS/CSL/PIS-PASEP RETENÇÃO NA FONTE PERÍODO 16 A 31/09/2010
20/10/2010	PREVIDÊNCIA SOCIAL (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) COMPETÊNCIA 09/2010
20/10/2010	IRRF COMPETÊNCIA 09/2010
20/10/2010	PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMPRESA) COMPETÊNCIA 09/2010
20/10/2010	SIMPLES NACIONAL COMPETÊNCIA 09/2010
25/10/2010	COFINS COMPETÊNCIA 09/2010
	PIS-PASEP COMPETÊNCIA 09/2010
	IPI COMPETÊNCIA 09/2010
29/10/2010	COFINS/CSL/PIS-PASEP RETENÇÃO NA FONTE - PERÍODO 01 A 15/10/2010
	IRPF CARNE-LEÃO COMPETÊNCIA 09/2010
	CSL COMPETÊNCIA 09/2010
	IRPJ COMPETÊNCIA 09/2010

TOME NOTA

FECOMERCIO

PRÉSIDENTE: Abram Szajman
DIRETOR EXECUTIVO: Antonio Carlos Borges
EDITOR: Moacyr de Moraes
COLABORAÇÃO: Assessoria Jurídica
PROJETO GRÁFICO: designTUTU
FALE COM A GENTE: aj@fecomercio.com.br

Rua Dr. Plínio Barreto, 285 - Bela Vista - 01313-020
São Paulo - SP - www.fecomercio.com.br

Mostre seu produto na vitrine
do melhor ponto de São Paulo

Anuncie na Revista Comércio & Serviços.
A única que fala diretamente com todas as
empresas do segmento no Estado de São Paulo

www.fecomercio.com.br
revista@fecomercio.com.br

